



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 2021

Adriano da Nobrega Silva
Antonio Marcos Silva Santos
Consultores Legislativos da Área III
Direito Tributário e Tributação

**NOTA DESCRITIVA
MARÇO DE 2021**

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2021 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados. O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

I - Introdução.....	4
II – Exposição de Motivos	7
III – Da Relevância e Da Urgência	7
IV – Do Impacto Orçamentário e Financeiro	8
V – Das Emendas Apresentadas	8

Medida Provisória nº 1.034, de 2021

Ementa: Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

I - INTRODUÇÃO

Em 1º de março de 2021, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1.034.

No art. 1º, a proposição altera as alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988. No caso: 1) dos bancos de qualquer espécie, a alíquota passa de 20% para 25% até o dia 31 de dezembro de 2021, retornando a 20% a partir de 1º de janeiro de 2022; 2) das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização, das distribuidoras de valores mobiliários, das corretoras de câmbio e de valores mobiliários, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das sociedades de crédito imobiliário, das administradoras de cartões de crédito, das sociedades de arrendamento mercantil e das associações de poupança e empréstimo, a alíquota passa de 15% para 20% até o dia 31 de dezembro de 2021, retornando a 15% a partir de 1º de janeiro de 2022; e 3) das cooperativas de crédito, a alíquota passa de 15% para 20% até o dia 31 de dezembro de 2021, retornando a 15% a partir de 1º de janeiro de 2022.

No art. 2º, a Medida Provisória promove alterações na legislação que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados

(IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional por pessoas com deficiência, como segue:

a) é estabelecido que a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional por essas pessoas com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70 mil;

b) é determinado que a isenção somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de quatro anos;

c) como ajuste redacional, é previsto que a isenção de que trata a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos em Lei, visto que a norma até então em vigor fazia menção ao nome anterior do órgão, qual fosse, Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda; e

d) em outro ajuste redacional, é retirada a menção atualmente existente no **caput** do art. 6º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, às Leis nºs 8.199, de 28 de junho de 1991, e 8.843, de 10 de janeiro de 1994, que foram revogadas pela Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, de modo que o referido dispositivo passa a prever que a alienação do veículo adquirido nos termos do disposto naquela Lei que ocorrer no período de dois anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.

No art. 3º é estabelecido que, até 31 de dezembro de 2025, a pessoa jurídica fabricante dos produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação, relacionados no Anexo da Medida Provisória reproduzido ao final desta Nota Descritiva, poderá deduzir, na apuração da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) devidas em cada período de apuração, crédito presumido

apurado por meio da aplicação do percentual de 0,65% para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 3% para a Cofins:

a) sobre o custo de aquisição, no caso de insumos nacionais adquiridos para fabricação dos produtos de que trata o **caput** do sobredito artigo; e

b) sobre o valor aduaneiro dos insumos por ela importados, no caso de insumos importados para fabricação dos produtos de que trata o **caput** do dispositivo já citado.

O referido crédito presumido aplica-se somente aos insumos:

I - derivados de produtos da indústria petroquímica que eram beneficiados pelo Regime Especial da Indústria Química - REIQ, de que tratam os § 15, § 16 e § 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os art. 56 ao art. 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, anteriormente à sua revogação; e

II - adquiridos a partir da revogação do REIQ.

No art. 4º é revogado o chamado Regime Especial da Indústria Química - REIQ, de que tratam os § 15, § 16 e § 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004 e o art. 56 ao art. 57-B da Lei nº 11.196, de 2005, que estabelece alíquotas reduzidas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nas operações com nafta e outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

No art. 5º estabelece-se que a Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto ao art. 2º, o qual promove alterações na legislação que regula a isenção do IPI incidente sobre a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional por pessoas com deficiência; e

II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

II – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Conforme a Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória:

- o art. 4º se justifica porque os benefícios fiscais do REIQ já perduram há tempo suficiente para a efetivação de seus objetivos de fomento à atividade econômica contemplada; nesse contexto, considerando ainda que o Brasil enfrenta ambiente fiscal adverso, mostra-se conveniente e oportuna a revogação do referido regime; além disso, como o percentual de creditamento das centrais petroquímicas na aquisição desses produtos permanece em 9,25%, há benefício pelo diferencial entre crédito e débito; e

- o art. 3º se justifica porque busca eliminar qualquer impacto tributário que possa advir da revogação do REIQ sobre insumos que porventura façam parte de processo de fabricação de produtos destinados a uso médico, em especial aqueles utilizáveis na prevenção e tratamento da Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS-CoV-2), provocada pelo coronavírus identificado em 2019 (Covid-19).

Nenhuma justificativa é dada para os arts. 1º e 2º.

III – DA RELEVÂNCIA E DA URGÊNCIA

Na Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória, argumenta-se que as medidas são relevantes e urgentes, pois os benefícios fiscais previstos pelo REIQ e para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional por pessoas com deficiência implicam significativa renúncia de receitas para a União.

Desse modo, segundo Sua Excelência, o Ministro da Economia, sua alteração, em face do ambiente fiscal adverso decorrente da Covid-19, será fonte de recurso compensatória para outras medidas consideradas imprescindíveis para a realização da política tributária com a manutenção do equilíbrio fiscal, tais como a criação de crédito presumido da

Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para os produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

O argumento é utilizado para o acréscimo de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro.

IV – DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória, o impacto orçamentário e financeiro nas contas públicas é estimado como segue:

a) aumento de receitas de R\$ 2.271,55 milhões para o ano de 2021, no caso da majoração da alíquota de CSLL;

b) aumento de receitas de R\$ 750,00 milhões para o ano de 2021, no caso de isenção de IPI para automóvel adquirido por pessoa acometida por deficiência física;

c) aumento de receitas de R\$ 667,62 milhões para o ano de 2021, R\$ 1.432,73 milhões (para 2022 e R\$ 1.529,73 milhões para 2023, no caso da revogação do REIQ;

d) renúncia de receitas na criação de crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação estimada em R\$ 2,27 milhões para o ano de 2021, R\$ 2,40 milhões, para o ano de 2022, e R\$ 2,55 milhões para o ano de 2023.

V – DAS EMENDAS APRESENTADAS

No prazo regimental, foram apresentadas oitenta emendas à Medida Provisória, as quais são reproduzidas no Quadro a seguir.

QUADRO DE EMENDAS

EMD	Autor	Inteiro teor	Resumo
1	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	<p>Inclua-se o seguinte artigo:</p> <p>"Art. ... O art. 10 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 10. Os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que beneficie pessoa jurídica ou física, domiciliados no País ou no exterior, integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, e estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), calculado à alíquota de 15% (quinze por cento).</p> <p>§ 1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.</p> <p>§ 2º O imposto descontado na forma do caput será:</p> <p>I - considerado como antecipação e integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) na Declaração de Ajuste Anual do ano- calendário do recebimento, no caso de beneficiário pessoa física residente no País;</p> <p>II - considerado como antecipação compensável com o Imposto sobre a Renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher em razão de distribuição de lucros ou dividendos;</p> <p>III - definitivo, nos demais casos.</p> <p>§ 3º Não sofrem a incidência do imposto previsto no caput os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou a sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e</p>	Institui tributação pelo Imposto sobre a Renda incidente sobre lucros e dividendos.

EMD	Autor	Inteiro teor	Resumo
		Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), salvo exceções previstas em lei complementar." (NR)	
2	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	<p>Dê-se ao art. 3º da Lei nº 7.689, de 1988, alterado pelo art. 1º, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 3º</p> <p>I - vinte por cento, no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018; quinze por cento no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 1º de junho de 2021; e vinte por cento, a partir de 2 de junho de 2021, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001;</p> <p>II - dezessete por cento, no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, quinze por cento no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 1º de junho de 2021; e vinte por cento, a partir de 2 de junho de 2021, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;</p> <p>III - nove por vinte e cinco por cento, até o dia 1º de junho de 2021; e vinte por cento a partir de 2º de junho de 2021, no caso das demais pessoas jurídicas." (NR)</p>	Altera as alíquotas da CSLL incidente sobre os resultados de instituições financeiras.
3	Dep. Federal André Figueiredo (PDT/CE)	<p>Os arts. 1º e 5º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 3º</p> <p>I - vinte por cento, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II ao VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;</p> <p>II - vinte por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no</p>	<p>1) Altera o art. 1º para eliminar a a previsão de que em 1º de janeiro de 2022 retornarão ao patamar existente antes da edição da Medida Provisória.</p> <p>2) Modifica a regra de vigência.</p> <p>3) Acrescenta dispositivo para determinar que os recursos decorrentes da majoração de alíquotas da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) deverão ser destinados ao financiamento da Seguridade Social.</p>

EMD	Autor	Inteiro teor	Resumo
		<p>inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001;</p> <p>III - vinte e cinco por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e</p> <p>IV - nove por cento, no caso das demais pessoas jurídicas.”</p> <p>(NR)</p> <p>()</p> <p>“Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor:</p> <p>I - na data de sua publicação, quanto ao art. 2º;</p> <p>II - após o decurso de 90 (noventa) dias de sua publicação, quanto ao art. 1º; e III- no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.” (NR)</p> <p>Adicione-se o seguinte artigo, onde couber:</p> <p>Art. X Os recursos decorrentes da majoração de alíquotas da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) de que trata o art. 1º desta Lei deverão ser destinados ao financiamento da Seguridade Social, nos termos do art. 195, I, “c”, da Constituição Federal.</p>	
4	Dep. Federal André Figueiredo (PDT/CE)	<p>Os arts. 1º e 5º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 3º</p> <p>I - vinte por cento, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II ao VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;</p> <p>II - vinte por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001;</p> <p>III - vinte e cinco por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do</p>	Altera as alíquotas da CSLL incidente sobre os resultados de instituições financeiras.

EMD	Autor	Inteiro teor	Resumo
		<p>§ 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e IV - nove por cento, no caso das demais pessoas jurídicas.” (NR) () “Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor: I - na data de sua publicação, quanto ao art. 2º; II - após o decurso de 90 (noventa) dias de sua publicação, quanto ao art. 1º; e III- no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.” (NR)</p>	
5	Dep. Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	<p>Inclua-se na MP 1.034 de 1 de MARÇO de 2021, o seguinte artigo 4º-A: Art. 4º- A - Fica instituído o Auxílio Emergencial Extraordinário no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por 6 (seis) meses para as famílias do Estado do Acre que se encontram em condição de vulnerabilidade social e econômica, devido a situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do SARS-COV-2, nos termos da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020; dengue Hemorrágica e transbordamento dos rios acreanos, deixando milhares de famílias desalojadas, em várias localidades da referida unidade federativa.</p>	<p>Institui Auxílio Emergencial Extraordinário no valor de R\$ 600,00 por seis meses para as famílias do Estado do Acre que se encontram em condição de vulnerabilidade social e econômica, devido a situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do SARS-CoV-2.</p>
6	Sen. Telmário Mota (PROS/RR)	<p>Alterem-se os incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, modificados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, para a seguinte redação: Art. 2º I - vinte por cento até o dia 31 de dezembro de 2022 e quinze por cento a partir de 1º de janeiro de 2023, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II ao VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; II - vinte por cento até o dia 31 de dezembro de 2022 e quinze por cento a partir de 1º de janeiro de 2023, no caso das</p>	<p>Altera as alíquotas da CSLL incidente sobre os resultados de instituições financeiras.</p>

EMD	Autor	Inteiro teor	Resumo
		<p>peças jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001;</p> <p>III - vinte e cinco por cento até o dia 31 de dezembro de 2022 e vinte por cento a partir de 1º de janeiro de 2023, no caso das peças jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e</p> <p>IV -</p>	
7	Dep. Federal Leandre (PV/PR)	Suprima-se do art. 2º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, o § 7º que é introduzido no art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.	Suprime dispositivo que limita a R\$ 70.000,00 o valor máximo do veículo objeto da isenção do IPI na aquisição por pessoa com deficiência.
8	Dep. Federal Leandre (PV/PR)	Suprima-se do art. 2º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, a nova redação que é proposta para o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.989, de 1º de março de 2021.	Suprime dispositivo que aumenta para quatro anos o prazo mínimo para reutilização da isenção do IPI na aquisição de veículos por pessoa com deficiência.
9	Dep. Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	<p>O inciso II do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, contido no art. 1º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 3º.....</p> <p>.....</p> <p>II - 17% (dezesete por cento), até 31 de dezembro de 2021, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das peças jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;”(NR)</p>	Altera as alíquotas da CSLL incidente sobre os resultados de instituições financeiras.
10	Dep. Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Suprimam-se os arts. 2º e 5º, I, da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021.	Suprime dispositivos que alteram as regras relativas à isenção do IPI na aquisição de veículos de que trata a MP.
11	Dep. Federal Gilberto Abramo (REPUBLICANO S/MG)	Suprimam-se da Medida Provisória nº 1.034, de 1 de março de 2021, os arts. 1º §7 e Art. 2º Parágrafo único.	<p>1) Suprime dispositivo que aumenta para quatro anos o prazo mínimo para reutilização da isenção do IPI na aquisição de veículos por pessoa com deficiência.</p> <p>2) Suprime dispositivo que limita a R\$ 70.000,00 o valor máximo do veículo objeto da isenção do IPI na aquisição por</p>

EMD	Autor	Inteiro teor	Resumo
			pessoa com deficiência.
12	Dep. Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	Acrescente-se o item abaixo ao Anexo da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021: Outras Sondas, Cateteres e Cânulas 9018.39.29	Inclui os fabricantes de sondas, cateteres e cânulas inicialmente não beneficiados em lista de pessoas jurídicas autorizadas a deduzir crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.
13	Dep. Federal Ricardo Silva (PSB/SP)	Suprima-se o Art. 2.º da Medida Provisória em epígrafe.	Suprime o art. 2º da MP, que altera os critérios para a concessão de isenção do IPI em aquisições de automóveis.
14	Sen. Flávio Arns (PODEMOS/PR)	O art. 1º da Lei n. 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, referido pelo art. 2º da Medida Provisória 1034, de 1º de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 1º IV - pessoas com deficiência física, visual, mental ou intelectual, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. § 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa com deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. § 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa com deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela	Altera critérios para a concessão de isenção do IPI na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência.

EMD	Autor	Inteiro teor	Resumo
		<p>de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.</p> <p>§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos curatelados, pelos curadores, sendo que estes respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo.</p> <p>§ 4º Revogado.</p> <p>§ 5º Revogado.</p> <p>§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica às pessoas com deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo.</p> <p>.....”(NR)</p>	
15	Sen. Flávio Arns (PODEMOS/PR)	Suprima-se o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, inserido pelo art. 2º da Medida Provisória 1.034, de 1º de março de 2021.	Idêntica à Emenda nº 8.
16	Sen. Flávio Arns (PODEMOS/PR)	<p>O art. 2º da Medida Provisória 1.034, de 1º de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>‘Art. 1º</p> <p>.....</p> <p>§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, até 31 de dezembro de 2022, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).”(NR)</p>	Aumenta para R\$ 100.000,00 o valor máximo do automóvel objeto da isenção do IPI para pessoas com deficiência, até 31 de dezembro de 2022.

EMD	Autor	Inteiro teor	Resumo
17	Sen. Flávio Arns (PODEMOS/PR)	Acrescente-se o seguinte §8º ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021: “Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 1º § 8º O benefício previsto no art. 1º compreende também a pessoa com visão monocular.’”(NR)	Inclui a pessoa com visão monocular entre os beneficiários de isenção do IPI na aquisição de automóveis.
18	Dep. Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Suprima-se os arts. 3º e 4º da Medida Provisória 1.034, de 1º de março de 2021.	Suprime dispositivos que tratam da revogação do Reiq.
19	Dep. Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Art. 1º O Art. 3º da Medida Provisória 1.034, de 1º de março de 2021, passa a ter a seguinte redação: Art. 3º Os benefícios fiscais estabelecidos pelo Regime Especial da Indústria Química - REIQ, de que tratam os parágrafos 15, 16 e 23 do art. 8º da Lei No 10.865, de 30 de abril de 2004 e os art. 56 ao 57-B da lei No 11.196, de 21 de novembro de 2005 serão reduzidos progressivamente à razão de 1/8 (um oitavo) por ano, até sua extinção, no prazo total de oito anos. Art. 2º Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória 1.034, de 1º de março de 2021.	1) Reduz progressivamente, na razão de 1/8 por ano, até sua extinção, os incentivos fiscais concedidos no âmbito do Regime Especial da Indústria Química – Reiq. 2) Suprime o art. 4º da MP, que revoga incentivos fiscais concedidos no âmbito do Reiq.
20	Dep. Federal Denis Bezerra (PSB/CE)	Suprima-se o art. 2º, da Medida Provisória nº 1034, de 1 de março de 2021.	Idêntica à Emenda nº 13.
21	Dep. Federal Célio Studart (PV/CE)	Dê-se ao art. 1º da Lei 8.989, de 24 de janeiro de 1995, § 7, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória 1.034, de 1º de março de 2021 a seguinte redação: § 7º. Na hipótese prevista no inciso IV do caput, até 31 de dezembro de 2021, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$	Idêntica à Emenda nº 34.

EMD	Autor	Inteiro teor	Resumo
		150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).	
22	Dep. Federal Célio Studart (PV/CE)	Suprima-se do art. 2º do texto da Medida Provisória o § 7º que é introduzido ao art. 1º da Lei 8.989, de 24 de janeiro de 1995.	Idêntica à Emenda nº 7.
23	Dep. Federal David Soares (DEM/SP)	Art. 1º Altera-se a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para a presente redação: Art.1º..... § 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, até 31 de dezembro de 2021, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$100.000,00 (cem mil reais).” (NR) § 8º Veículos automotores superiores a R\$100.000,00 (cem mil reais) terão IPI no valor 5% (cinco por cento), se forem elétricos ou híbridos estarão isentos.	1) Aumenta para R\$ 100.000,00 o valor máximo do automóvel objeto da isenção do IPI para pessoas com deficiência, até 31 de dezembro de 2021. 2) Fixa em 5% a alíquota do IPI para operações com veículos cujo preço de venda seja superior a R\$ 100.000,00. 3) Isenta do IPI as saídas de veículos elétricos ou híbridos.
24	Dep. Federal Giovanni Cherini (PL/RS)	Acrescenta-se à Medida Provisória nº 1.034, de 2021, onde couber, os §§ 11º, 12º, 13º e 14º do caput do artigo 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, passando a vigorar com as seguintes redações: Art. 8º..... § 11º. Para efeito de interpretação do caput do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos do capítulo 12 da NCM, considera-se produção, sem a necessidade de industrialização (transformação), o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal. § 12º. O disposto no § 11º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. § 13º. As vedações de aproveitamento de crédito que trata o § 4º do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, referem-se às pessoas jurídicas que não realizam a produção de	Interpreta o <i>caput</i> do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, considerando produção, sem a necessidade de industrialização (transformação), o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal.

EMD	Autor	Inteiro teor	Resumo
		grãos, descritas nos incisos I e III do § 1º do mesmo artigo, na redação dada pela Lei 11.116, de 18 de maio de 2005, e em relação às receitas de vendas com suspensão no mercado interno, mantendo compatibilidade com o caráter interpretativo dos § 11º e § 12º. § 14º. Aplica-se ao disposto no caput, § 11º, § 12º e § 13º o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN - Lei nº 5.172/1966, com aplicação retroativa à data da lei interpretada.	
25	Dep. Federal Rejane Dias (PT/PI)	Suprima-se o § 7º, do art. 1º da Lei n. 8.989, de 24 de 1995, redação dada pelo Art. 2º da Medida Provisória em referência.	Idêntica à Emenda nº 7.
26	Dep. Federal Rejane Dias (PT/PI)	Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação: Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.” (NR) “Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos do disposto nesta Lei que ocorrer no período de dois anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.” (NR)	Suprime alterações promovidas pela MP no art. 1º da Lei nº 8-989, de 24 de fevereiro de 1995, que tratam da isenção do IPI na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência.
27	Dep. Federal Rejane Dias (PT/PI)	Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.034, de 2021, a seguinte redação: Art. 1º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 3º I - vinte e três por cento até o dia 31 de dezembro de 2021 e vinte por cento a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das	Altera as alíquotas da CSLL incidente sobre os resultados de instituições financeiras.

EMD	Autor	Inteiro teor	Resumo
		<p>peças jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II ao VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;</p> <p>II - vinte por cento até o dia 31 de dezembro de 2021 e quinze por cento a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001;</p> <p>III - vinte e cinco por cento até o dia 31 de dezembro de 2021 e vinte e três por cento a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e</p> <p>IV - nove por cento, no caso das demais pessoas jurídicas.”</p> <p>(NR)</p>	
28	Dep. Federal Giovani Cherini (PL/RS)	<p>Acrescenta-se à Medida Provisória nº 1.034, de 2021, onde couber, os §§ 11º, 12º, 13º e 14º do caput do artigo 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, passando a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>Art. 8º.....</p> <p>§ 11º. Para efeito de interpretação do caput do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos do capítulo 12 da NCM, considera-se produção, sem a necessidade de industrialização (transformação), o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal.</p> <p>§ 12º. O disposto no § 11º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.</p> <p>§ 13º. As vedações de aproveitamento de crédito que trata o § 4º do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, referem-se às pessoas jurídicas que não realizam a produção de grãos, descritas nos incisos I e III do § 1º do mesmo artigo, na redação dada pela Lei 11.116, de 18 de maio de 2005, e em relação às receitas de vendas com suspensão no mercado interno, mantendo compatibilidade com o caráter</p>	Idêntica à Emenda nº 24.

EMD	Autor	Inteiro teor	Resumo
		interpretativo dos § 11º e § 12º. § 14º. Aplica-se ao disposto no caput, § 11º, § 12º e § 13º o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN - Lei nº 5.172/1966, com aplicação retroativa à data da lei interpretada.	
29	Dep. Federal Wilson da Fetaemg (PSB/MG)	Art. 1º Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.034/21, onde couber, novo artigo, com a seguinte redação: Art. O inciso II do art. 1º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art.1º II - agentes de controle biológico utilizados como defensivos agropecuários;” (NR) Art. 2º Fica revogado o art. 2º da Medida Provisória nº 1.034 de 1º de março de 2021.	Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de agentes de controle biológico utilizados como defensivos agropecuários.
30	Dep. Federal Lucas Vergilio (SOLIDARIEDAD E/GO)	Suprima-se do artigo 1º do texto da Medida Provisória nº 1.034, de 2021, o inciso II que altera o art. 3º da Lei 7.689 de 15 de dezembro de 1988.	Exclui as cooperativas de crédito da lista de empresas sujeitas à majoração de alíquotas da CSLL.
31	Sen. Marcos Rogério (DEM/RO)	Dê-se ao § 7º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, acrescido pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, a seguinte redação: “Art. 1º § 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, até 31 de dezembro de 2021, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).” (NR)	Aumenta para R\$ 120.000,00 o valor máximo do automóvel objeto da isenção do IPI para pessoas com deficiência, até 31 de dezembro de 2021.
32	Dep. Federal Wilson da Fetaemg (PSB/MG)	Art. 1º Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.034/21, onde couber, novo artigo, com a seguinte redação: Art. O inciso II do art. 1º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:	Idêntica à Emenda nº 29.

EMD	Autor	Inteiro teor	Resumo
		<p>“Art.1º</p> <p>.....</p> <p>II - agentes de controle biológico utilizados como defensivos agropecuários;</p> <p>.....” (NR)</p> <p>Art. 2º Fica revogado o art. 2º da Medida Provisória nº 1.034 de 1º de março de 2021.</p>	
33	Dep. Federal Tereza Nelma (PSDB/AL)	Suprima-se o art. 2º do texto original da Medida Provisória nº 1.034, de 2021.	Idêntica à Emenda nº 13.
34	Dep. Federal Ricardo Silva (PSB/SP)	<p>Altera a redação do art. 2º da Medida Provisória 1.034, de 1º de março de 2021, para modificar o art. 1º da Lei 8.989, de 24 de janeiro de 1995, § 7º, suprimindo a alteração do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 8.989, de 24 de janeiro de 1995, que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>‘Art. 1º</p> <p>§ 7º - Na hipótese prevista no inciso IV do caput, até 31 de dezembro de 2021, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).’(NR)</p>	Aumenta para R\$ 150.000,00 o valor máximo do automóvel objeto da isenção do IPI para pessoas com deficiência, até 31 de dezembro de 2021.
35	Dep. Federal Silvia Cristina (PDT/RO)	Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021.	Idêntica à Emenda nº 13.
36	Dep. Federal Silvia Cristina (PDT/RO)	<p>Dê-se ao § 7º introduzido no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1º de março de 2021, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Na hipótese prevista no inciso IV do caput, até 31 de dezembro de 2021, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor,</p>	Idêntica à Emenda nº 34.

EMD	Autor	Inteiro teor	Resumo
		incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).” (NR)	
37	Sen. Lasier Martins (PODEMOS/RS)	Suprimam-se os artigos 3º e 4º da Medida Provisória n.º 1034, de 2021.	Idêntica à Emenda nº 18.
38	Sen. Lasier Martins (PODEMOS/RS)	Art. 1º. Dê-se ao art. 3º, da Medida Provisória n.º 1034, de 2021, a seguinte redação: “Art. 3º Os benefícios fiscais estabelecidos pelo Regime Especial da Indústria Química - REIQ, de que tratam os parágrafos 15, 16 e 23 do art. 8º da Lei No 10.865, de 30 de abril de 2004 e os art. 56 ao 57 -B da lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 serão reduzidos progressivamente à razão de 1/10 (um dez avos) por ano, até sua extinção, no prazo total de dez anos. Art. 2º. Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória n.º 1034, de 2021.	1) Reduz progressivamente, na razão de 1/10 por ano, até sua extinção, os incentivos fiscais concedidos no âmbito do Regime Especial da Indústria Química – Reiq. 2) Suprime o art. 4º da MP, que revoga incentivos fiscais concedidos no âmbito do Reiq.
39	Dep. Federal Major Fabiana (PSL/RJ)	Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.034/2021, a seguinte redação: Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art.1º § 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, até 31 de dezembro de 2021, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).” (NR)	Aumenta para R\$ 140.000,00 o valor máximo do automóvel objeto da isenção do IPI para pessoas com deficiência, até 31 de dezembro de 2021.
40	Sen. Soraya Thronicke (PSL/MS)	Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória (MPV) nº 1.034, de 1º de março de 2021, artigo com a seguinte redação: “Art. Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2025 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.”	Prorroga para 31 de dezembro de 2025 a vigência de incentivo fiscal de IPI na aquisição de automóveis previsto na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.
41	Sen. Soraya Thronicke	Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória (MPV) nº 1.034, de 1º de março de 2021, artigo com a seguinte redação:	Admite a apresentação de carta de crédito para comprovar a disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o

EMD	Autor	Inteiro teor	Resumo
	(PSL/MS)	<p>“Art. O art. 5º da Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 5º § 1º Será admitida como comprovação a carta de crédito contemplada em consórcio de automóveis nos termos dos arts. 22 a 24 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, inclusive de titularidade do responsável legal pela pessoa com deficiência. § 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil normatizará o disposto neste artigo.” (NR)</p>	valor do veículo a ser adquirido com isenção de IPI prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.
42	Sen. Soraya Thronicke (PSL/MS)	<p>Dê-se ao § 7º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, acrescido pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, a seguinte redação: “Art. 1º § 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, até 31 de dezembro de 2025, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).” (NR)</p>	Aumenta para R\$ 170.000,00 o valor máximo do automóvel objeto da isenção do IPI para pessoas com deficiência, até 31 de dezembro de 2025.
43	Sen. Mara Gabrilli (PSDB/SP)	<p>Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, a seguinte redação: “Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º IV - pessoas com deficiência física, visual, auditiva, intelectual, mental, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; VI - pai ou mãe de pessoas com deficiência referidas no inciso IV deste artigo. § 4º O Poder Executivo, para fins da identificação das</p>	Altera critérios para a concessão de isenção do IPI na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência.

EMD	Autor	Inteiro teor	Resumo
		<p>peças referidas no inciso IV, caput, deste artigo, adequará suas normas e seus procedimentos à avaliação biopsicossocial da deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.</p> <p>....." (NR)</p> <p>"Art. 2º A isenção do IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido:</p> <p>I - adquirido há mais de 2 (dois) anos; ou</p> <p>II - roubado ou furtado ou sofrido sinistro que acarrete a perda total do bem." (NR)</p> <p>"Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei." (NR)</p> <p>"Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos do disposto nesta Lei que ocorrer no período de dois anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.</p> <p>....." (NR)</p> <p>"Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2026." (NR)"</p>	
44	Sen. Mara Gabrilli (PSDB/SP)	<p>Inclua-se o seguinte art. 3º na Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, renumerando-se os demais, e dê-se nova redação à cláusula de vigência que passa a ser prevista no seguinte art. 6º:</p> <p>"Art. 3º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), até 31 de dezembro de 2025, as partes, as peças e todos os equipamentos que permitam adaptações em veículos e em ambientes de acesso a veículos e que possibilitem à pessoa com deficiência dirigir automóvel ou ser</p>	<p>Institui isenção do IPI para partes, peças e equipamentos necessários para adaptação de veículos destinados a pessoas com deficiência.</p>

EMD	Autor	Inteiro teor	Resumo
		<p>deslocada por meio de automóvel. Parágrafo único. Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo:</p> <p>I - às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos neste artigo; e II - ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente a partes, peças e equipamentos previstos no caput originários e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, saídos do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante dos produtos de que trata este artigo.”</p> <p>..... “Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor: I - na data de sua publicação, quanto aos arts. 2º e 3º; e II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.”</p>	
45	Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANO S/RR)	<p>O art. 2º da Medida Provisória nº 1.034, de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 1º § 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, até 31 de dezembro de 2021, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).” (NR) ‘Art. 2º Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do caput do art. 1º, o prazo de que trata o caput deste artigo fica ampliado para três anos.” (NR) ‘Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de</p>	<p>1) Aumenta para R\$ 150.000,00 o valor máximo do automóvel objeto da isenção do IPI para pessoas com deficiência, até 31 de dezembro de 2021. 2) Aumenta para três anos o prazo mínimo para a reutilização do benefício de isenção do IPI na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência.</p>

EMD	Autor	Inteiro teor	Resumo
		<p>que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.” (NR)</p> <p>‘Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos do disposto nesta Lei que ocorrer no período de dois anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.</p> <p>.....’ (NR)”</p>	
46	Dep. Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	<p>Inclua-se o seguinte art. 3º na Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, renumerando-se os demais, e dê-se nova redação à cláusula de vigência que passa a ser prevista no seguinte art. 6º:</p> <p>“Art. 3º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), até 31 de dezembro de 2025, as partes, as peças e todos os equipamentos que permitam adaptações em veículos e em ambientes de acesso a veículos e que possibilitem à pessoa com deficiência dirigir automóvel ou ser deslocada por meio de automóvel.</p> <p>Parágrafo único. Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo:</p> <p>I - às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos neste artigo; e</p> <p>II - ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente a partes, peças e equipamentos previstos no caput originários e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, saídos do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante dos produtos de que trata este artigo.”</p> <p>.....</p> <p>“Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor:</p> <p>I - na data de sua publicação, quanto aos arts. 2º e 3º; e</p>	Idêntica à Emenda nº 44.

EMD	Autor	Inteiro teor	Resumo
		II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.”	
47	Dep. Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	<p>Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 1º</p> <p>.....</p> <p>IV - pessoas com deficiência física, visual, auditiva, intelectual, mental, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;</p> <p>.....</p> <p>VI - pai ou mãe de pessoas com deficiência referidas no inciso IV deste artigo.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º O Poder Executivo, para fins da identificação das pessoas referidas no inciso IV, caput, deste artigo, adequará suas normas e seus procedimentos à avaliação biopsicossocial da deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.</p> <p>.....” (NR)</p> <p>“Art. 2º A isenção do IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido:</p> <p>I - adquirido há mais de 2 (dois) anos; ou</p> <p>II - roubado ou furtado ou sofrido sinistro que acarrete a perda total do bem.” (NR)</p> <p>“Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.” (NR)</p> <p>“Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos do disposto nesta Lei que ocorrer no período de dois anos,</p>	Idêntica à Emenda nº 43.

EMD	Autor	Inteiro teor	Resumo
		contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária." (NR) "Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2026." (NR)"	
48	Dep. Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Acrescente-se à Medida Provisória nº 1034, de 2021, onde couber, o seguinte dispositivo: "Art O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 429..... § 4º As disposições deste artigo não se aplicam aos cargos cujo conteúdo ocupacional exija atividade ou deslocamento externo às dependências do estabelecimento.(NR)"	Altera regra da CLT que obriga empresas a empregar e matricular aprendizes em cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, deixando de aplicá-la na hipótese de cargos cujo conteúdo ocupacional exija atividade ou deslocamento externo às dependências do estabelecimento.
49	Dep. Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Acrescente-se à Medida Provisória nº 1034, de 2021, onde couber, o seguinte dispositivo: "Art A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 93..... § 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, ficando excetuados da cota aqueles cuja a atividade seja incompatível com deficiência física ou mental, de qualquer natureza, e excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto- Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.(NR)"	Altera critérios para a reserva de cargos destinada a beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas.
50	Dep. Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Acrescente-se à Medida Provisória nº 1034, de 2021, onde couber, as seguintes alterações as Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011: "Art....O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º....."	1) Reduz a zero, por um período de cinco anos, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais destinados à alimentação dos animais. 2) Aumenta a alíquota da Contribuição Previdenciária sobre a

EMD	Autor	Inteiro teor	Resumo
		<p>..... XLIII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto as posições 23.09.10.10 e 23.09.90.30, ácido fosfórico feedgrade, classificado no código 2809.20.19, fosfato dicálcico, classificado no código 2835.25.00, e uréia pecuária, classificados no código 3102.10.90, destinados à alimentação dos animais classificados na posição 01.02, todos da Tipi. §8º A redução a zero das alíquotas da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins de que trata o inciso XLIII deste artigo poderá ser aplicada a importações e à receita bruta de produtos comercializados no mercado interno no prazo de até cinco anos contados a partir da data de início de vigência do referido benefício.” (NR) Art....A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento).” “Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).”</p>	<p>Receita Bruta incidentes sobre as operações de empresas de transporte de passageiros e de transporte rodoviário de cargas, de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens e de empresas de fabricação de roupas, calçados, automóveis e produtos alimentícios.</p>
51	Dep. Federal Lucas Redecker (PSDB/RS)	<p>Inclua-se o parágrafo único ao art. 2º e dê-se nova redação ao art. 5º da MP nº 1.034, de 1º de março de 2021 Art. 2º..... Parágrafo único: As alterações introduzidas no parágrafo 7º do art. 1º e parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, não são aplicáveis às vendas dos veículos cujos beneficiários tenham o reconhecimento de isenção por parte da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil até o dia anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021.” </p>	<p>Altera a regra de vigência da MP.</p>

EMD	Autor	Inteiro teor	Resumo
		"Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação."	
52	Dep. Federal Bohn Gass (PT/RS)	Suprima-se o inciso II do art.3º da Lei nº7.689/1988 constante do art.1º da MPV 1.034/2021.	Idêntica à Emenda nº 30.
53	Dep. Federal Otavio Leite (PSDB/)	<p>O artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.034, de 1º de março de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 1º</p> <p>.....</p> <p>IV - pessoas com deficiência física, auditiva, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;(NR)</p> <p>.....</p> <p>§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, até 31 de dezembro de 2021, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)." (NR)</p> <p>"Art. 2º</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do caput do art. 1º, o prazo de que trata o caput deste artigo fica ampliado para quatro anos." (NR)</p> <p>"Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei." (NR)</p> <p>"Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos do disposto nesta Lei que ocorrer no período de dois anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante</p>	Altera a terminologia utilizada para se referir às pessoas com deficiência.

EMD	Autor	Inteiro teor	Resumo
		do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.” (NR)	
54	Dep. Federal Otavio Leite (PSDB/)	<p>O artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.034, de 1º de março de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1º V - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros com deficiência ou com mobilidade reduzida, em veículo acessível ou adaptado, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (NR) § 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, até 31 de dezembro de 2021, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).” (NR) “Art. 2º Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do caput do art. 1º, o prazo de que trata o caput deste artigo fica ampliado para quatro anos.” (NR) “Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.” (NR) “Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos do disposto nesta Lei que ocorrer no período de dois anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos para</p>	Institui isenção do IPI na aquisição de automóveis destinados à condução de passageiros com deficiência ou com mobilidade reduzida, em veículo acessível ou adaptado por motoristas profissionais.

EMD	Autor	Inteiro teor	Resumo
		a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.” (NR)	
55	Dep. Federal Otavio Leite (PSDB/)	O artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.034, de 1º de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação proposta ao § 7º do art 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995: “Art.2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1º § 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, até 31 de dezembro de 2022, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR)”	Aumenta para R\$ 100.000,00 o valor máximo do automóvel objeto da isenção do IPI para pessoas com deficiência, até 31 de dezembro de 2022.
56	Dep. Federal Otavio Leite (PSDB/)	O artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.034, de 1º de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação proposta ao § 7º do art 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995: “Art.2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1º § 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, até 31 de dezembro de 2025, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 120.000,00 (setenta mil reais). (NR)	Aumenta para R\$ 120.000,00 o valor máximo do automóvel objeto da isenção do IPI para pessoas com deficiência, até 31 de dezembro de 2025.
57	Sen. Fabiano Contarato (REDE/ES)	Suprima-se, do art. 2º da Medida Provisória nº 1.034, o §7º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.	Idêntica à Emenda nº 7.
58	Sen. Fabiano Contarato (REDE/ES)	Suprima-se, do art. 2º da Medida Provisória nº 1.034, o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.	Idêntica à Emenda nº 8.

EMD	Autor	Inteiro teor	Resumo
59	Dep. Federal Filipe Barros (PSL/PR)	Substitua-se no que couber o seguinte Artigo à Medida Provisória 1.034 de 1º de Março de 2021: Art. 1º. A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 3º I - vinte e cinco por cento até o dia 31 de dezembro de 2022 e vinte por cento a partir de 1º de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2027, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II ao VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;” (NR)	Altera as alíquotas da CSLL incidente sobre os resultados de instituições financeiras.
60	Dep. Federal Heitor Freire (PSL/CE)	Altere-se da MPV nº 1.034, de 2021, o seguinte artigo 1º: Art. 1º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art.3º..... I - vinte por cento até o dia 31 de dezembro de 2021 e quinze por cento a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II, III e V ao VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; II - vinte por cento até o dia 31 de dezembro de 2021 e quinze por cento a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; III - vinte e cinco por cento até o dia 31 de dezembro de 2021 e vinte por cento a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e IV - nove por cento, no caso das demais pessoas jurídicas.”	Altera as alíquotas da CSLL incidente sobre os resultados de instituições financeiras.
61	Dep. Federal Pastor Gil (PL/MA)	Art. 1º Suprima-se o inciso II, do parágrafo único do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021.	Suprime o inciso II do parágrafo único do art. 3º da MP, que limita a utilização de crédito presumido para a fabricação de produtos médico-hospitalares relativo a insumos adquiridos depois da revogação do Reiq.

EMD	Autor	Inteiro teor	Resumo
62	Sen. Mara Gabrilli (PSDB/SP)	Suprimam-se o § 7º do art. 1º e o parágrafo único do art. 2º, ambos da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.034, de 2021.	Idêntica à Emenda nº 11.
63	Sen. Mara Gabrilli (PSDB/SP)	O art. 2º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, passa a vigorar acrescido da seguinte alteração: "Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2026." (NR)"	Prorroga para 31 de dezembro de 2026 a vigência de incentivo fiscal de IPI na aquisição de automóveis previsto na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.
64	Sen. Mara Gabrilli (PSDB/SP)	Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021.	Idêntica à Emenda nº 13.
65	Dep. Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021.	Idêntica à Emenda nº 13.
66	Dep. Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	O art. 2º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, passa a vigorar acrescido da seguinte alteração: "Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2026." (NR)"	Idêntica à Emenda nº 63.
67	Dep. Federal Lucas Vergilio (SOLIDARIEDAD E/GO)	Suprima-se a expressão "pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização", do inciso I do artigo 1º constante da MPV nº 1034/2021.	Exclui as pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização da lista de empresas sujeitas à majoração de alíquotas da CSLL.
68	Sen. Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)	Dê-se ao § 7º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, acrescido pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, a seguinte redação: Art. 1º	Idêntica à Emenda nº 31.

EMD	Autor	Inteiro teor	Resumo
		<p>.....</p> <p>§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, até 31 de dezembro de 2021, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).” (NR)</p>	
69	Dep. Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	Suprimam-se o § 7º do art. 1º e o parágrafo único do art. 2º, ambos da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 1.034, de 2021.	Idêntica à Emenda nº 11.
70	Dep. Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	<p>Modifique a redação dos arts. da Medida Provisória nº 1.043 de 1º de março de 2021 para vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 3º Até 31 de dezembro de 2022, a pessoa jurídica fabricante dos produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação, relacionados no Anexo, poderá deduzir, na apuração da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins devidas em cada período de apuração, crédito presumido apurado por meio da aplicação do percentual de sessenta e cinco centésimos por cento para a Contribuição para o PIS/Pasep e de três por cento para a Cofins:</p> <p>.....</p> <p>§1º O disposto no caput aplica-se somente aos insumos:</p> <p>.....</p> <p>§2º Fica autorizado o Poder Executivo a prorrogar o prazo disposto no caput, por instrumento próprio, por decisão fundamentada, a período não superior a 31 de dezembro de 2025.” (NR)</p> <p>“Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor:</p> <p>I - na data de sua publicação, quanto ao art. 2º;</p> <p>II - no primeiro dia do terceiro mês do ano subsequente,</p>	<p>1) Altera para 31 de dezembro de 2022 a data final do período de utilização de crédito presumido para a fabricação de produtos médico-hospitalares relativo a insumos adquiridos depois da revogação do Reiq.</p> <p>2) Autoriza o Poder Executivo a prorrogar o referido prazo.</p>

EMD	Autor	Inteiro teor	Resumo
		quanto aos arts. 3º e 4º; e III - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.” (NR)	
71	Dep. Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	<p>Modifique a redação do art. 3º da Medida Provisória nº 1.043 de 1º de março de 2021 para vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 3º Até 31 de dezembro de 2021, a pessoa jurídica fabricante dos produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação, relacionados no Anexo, poderá deduzir, na apuração da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins devidas em cada período de apuração, crédito presumido apurado por meio da aplicação do percentual de sessenta e cinco centésimos por cento para a Contribuição para o PIS/Pasep e de três por cento para a Cofins:</p> <p>.....</p> <p>§1º O disposto no caput aplica-se somente aos insumos:</p> <p>.....</p> <p>§2º Fica autorizado o Poder Executivo a prorrogar o prazo disposto no caput, por instrumento próprio, por decisão fundamentada, a período não superior a 31 de dezembro de 2025.” (NR)</p>	<p>1) Altera para 31 de dezembro de 2021 a data final do período de utilização de crédito presumido para a fabricação de produtos médico-hospitalares relativo a insumos adquiridos depois da revogação do Reiq.</p> <p>2) Autoriza o Poder Executivo a prorrogar o referido prazo.</p>
72	Sen. Marcos Rogério (DEM/RO)	<p>Dê-se ao § 7º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, acrescido pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º</p> <p>.....</p> <p>§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).” (NR)</p>	Aumenta para R\$ 120.000,00 o valor máximo do automóvel objeto da isenção do IPI para pessoas com deficiência.

EMD	Autor	Inteiro teor	Resumo
73	Dep. Federal Hugo Motta (REPUBLICANO S/PB)	<p>Art. 1º. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada aposta de quota fixa, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>‘Art. 30. O produto da arrecadação da exploração da modalidade lotérica apostas de quota fixa, em meio físico ou virtual, descontado o montante destinado ao pagamento de prêmios e ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação, será destinado da seguinte forma:</p> <p>I - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), para a Seguridade Social, observado o disposto no artigo 26 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991;</p> <p>II - 3,75% (três inteiros e setenta e cinco por cento), para o Ministério da Cidadania, na execução em programas voltados a primeira infância;</p> <p>III- 1,25% (um inteiro de vinte e cinco centésimos por cento), para entidades desportivas que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e demais signos congêneres para divulgação e execução da loteria;</p> <p>IV - 1,25% (um inteiro vinte e cinco centésimos por cento) para concessão de prêmios a estudantes e profissionais da educação de unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação;</p> <p>V - 1,25% (um inteiro de vinte e cinco centésimos por cento), para entidades desportivas em geral, conforme ato do Ministério da Cidadania e</p> <p>VI - 90% (noventa por cento) para as despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria;</p>	<p>Altera regras que tratam: 1) da destinação do produto da arrecadação da exploração da modalidade lotérica apostas de quota fixa; 2) da tributação dos prêmios lotéricos; 3) dos prêmios prescritos; 4) define infrações relativas a operações da loteria de apostas de quota fixa; e 5) das pessoas obrigadas à identificação dos clientes e manutenção de registros e comunicação de operações financeiras para fins de combate a crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.</p>

EMD	Autor	Inteiro teor	Resumo
		<p>§ 1º Os agentes operadores depositarão na conta única do Tesouro Nacional os valores destinados à seguridade social, ao imposto de renda incidente sobre a premiação e aos demais beneficiários legais, exceto o valor previsto no § 2º do caput deste artigo.</p> <p>§ 2º Os agentes operadores repassarão a arrecadação da loteria diretamente ao beneficiário legal de que tratam os incisos III, IV e V do caput deste artigo.</p> <p>§ 3º A parcela de recursos do agente operador será definida com base no percentual destinado à cobertura de despesas de custeio e manutenção das modalidades previstas no inciso VI do caput deste artigo, após a dedução dos valores destinados à Comissão de Revendedores e das demais despesas com os serviços lotéricos.</p> <p>§ 4º O Ministério da Economia disciplinará a forma da entrega dos recursos de que trata este artigo.” (NR)</p> <p>“Art. 34. Os apostadores perdem o direito de receber os prêmios obtidos se o pagamento não for reclamado no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data da primeira divulgação do resultado do último evento objeto de cada aposta realizada.</p> <p>Parágrafo único. Aos valores de prêmios prescritos aplica-se o disposto no § 2º do art. 14 desta Lei.” (NR)</p> <p>“Art. 35-B. A partir da data de início das operações da loteria de apostas de quota fixa no Brasil será considerado ilícito, sem prejuízo de sanções administrativas e cíveis:</p> <p>I - estabelecer, promover ou explorar a modalidade lotérica apostas de quota fixa, sem autorização;</p> <p>II - celebrar contratos relacionados com a captação, publicidade ou pagamento de apostas em território nacional com agentes operadores da modalidade lotérica apostas de quota fixa, não-autorizados;</p> <p>III - fraudar, adulterar, controlar resultado ou utilizar de qualquer meio, físico ou virtual, que manipule o resultado ou,</p>	

EMD	Autor	Inteiro teor	Resumo
		<p>ainda, pagar ou entregar prêmio em desacordo com a lei.</p> <p>§ 1º - No caso das infrações penais discriminadas nos incisos I e II do caput deste artigo a pena é de reclusão de um a cinco anos e multa.</p> <p>§ 2º - No caso das infrações penais discriminadas no inciso III do caput deste artigo:</p> <p>a) a pena é de reclusão de dois a oito anos e multa;</p> <p>b) a pena é aplicada em dobro se o crime for cometido contra idoso</p> <p>c) incorre no mesmo ilícito quem, direta ou indiretamente, financia a prática dos crimes previstos nesta Lei.” (NR)</p> <p>Art. XX - O inciso VI do parágrafo único do artigo 9º da Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 9º</p> <p>VI - as sociedades que, mediante sorteio, método assemelhado, exploração de loterias, inclusive de apostas de quota fixa, ou sistemáticas outras de captação de apostas com pagamento de prêmios, realizem distribuição de dinheiro, bens móveis, bens imóveis, outras mercadorias ou serviços, bem como concedam descontos na sua aquisição ou contratação;” (NR)</p> <p>Art. 2. A Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>“Art. 26</p> <p>§ 5º. Entende-se por receita para fins de base de cálculo, o montante auferido nos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, excluindo-se da sua apuração os valores destinados ao pagamento de prêmios e ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.</p>	
74	Dep. Federal Chiquinho	O art. 2º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte modificação:	Prevê a incidência do IPI na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência sobre o valor do veículo que exceder

EMD	Autor	Inteiro teor	Resumo
	Brazão (AVANTE/RJ)	<p>“Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1º..... § 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, até 31 de dezembro de 2021, a aquisição com isenção se aplica até o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), incidindo sobre o eventual valor restante do veículo a alíquota normal do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).” (NR)</p>	R\$ 70.000,00.
75	Dep. Federal Bohn Gass (PT/RS)	<p>Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV 1.034/2021: Art. X - A Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 2º I - até dois pontos percentuais para os veículos que atenderem a requisitos específicos de eficiência energética e que sejam fabricados ou importados por empresas que apresentem Indicador Líquido de Empregos - ILE igual ou superior a um por cento; e II - até um ponto percentual para os veículos que atenderem a requisitos específicos de desempenho estrutural associado a tecnologias assistivas à direção e que sejam fabricados ou importados por empresas que apresentem Indicador Líquido de Empregos - ILE igual ou superior a um por cento. §5º Somente serão beneficiados com a redução de IPI de que trata este artigo as empresas que estiverem regulares em relação ao pagamento dos tributos federais e que cumpram os padrões de saúde e segurança no trabalho estabelecidos em relação às atividades econômicas por elas desenvolvidas, conforme definido nos termos da legislação específica pertinente. §6º Para fins dos incisos I e II, o Indicador Líquido de Empregos - ILE consiste na diferença entre admissões e demissões registradas no Cadastro Geral de Empregados e</p>	Altera regras relativas à comercialização de veículos, ao Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística e ao regime tributário de autopeças.

EMD	Autor	Inteiro teor	Resumo
		<p>Desempregados - CAGED, acumulada nos doze meses anteriores ao da produção do veículo dividida pelo número de empregados no mês anterior à data de incidência e representada em termos percentuais.</p> <p>Art. 6º-A. O recolhimento do IPI de forma reduzida sem que tenha sido observado o cumprimento de todos os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 2º sujeita o contribuinte ao pagamento da diferença de imposto atualizada na forma prevista na legislação tributária.</p>	
		<p>Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o contribuinte ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido e outras previstas na legislação trabalhista em caso de fraudes ou informações impróprias sobre seus empregados e as condições no ambiente de trabalho.</p> <p>Art. 7º Fica instituído o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, com o objetivo de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a competitividade, a inovação, a segurança veicular, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade de automóveis, caminhões, ônibus, chassis com motor e autopeças, respeitando a dignidade nas relações de trabalho, a proteção do emprego face à automação, e as condições adequadas de saúde e segurança no trabalho.</p> <p>Art.8º</p> <p>.....</p> <p>VIII - adensar as cadeias produtivas do setor de Mobilidade e Logística de modo a elevar a agregação de valor no país; e</p> <p>IX - garantir relações de trabalho em estrito cumprimento das obrigações sociais, trabalhistas e previdenciárias, com estímulo à celebração de instrumentos de negociação coletiva de trabalho sem supressão ou redução de direitos já assegurados para as categorias.</p>	

EMD	Autor	Inteiro teor	Resumo
		<p>Art. 9º</p> <p>.....</p> <p>§ 6º As empresas habilitadas ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística deverão:</p> <p>I - reduzir ou manter as estatísticas referentes ao tempo médio de permanência no emprego apurada em relação aos empregados diretos e das empresas terceirizadas contratadas, considerando a taxa média do intervalo dos vinte e quatro meses anteriores;</p> <p>II - adotar ações concretas de mitigação da rotatividade apurada a partir das estatísticas da empresa em relação aos índices verificados oficialmente para o setor; e</p> <p>III - reduzir a taxa média de acidente de trabalho apurada no intervalo de vinte e quatro meses anteriores;</p> <p>IV - incorporar o respeito à igualdade de tratamento entre mulheres e homens como um valor organizacional e adotar medidas para a eliminação de quaisquer práticas discriminatórias nas relações de trabalho.</p> <p>Art. 10.</p> <p>.....</p> <p>V - nível de emprego e qualificação profissional dos trabalhadores; e</p> <p>VI - o adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive pelas empresas prestadoras de serviços contratadas.</p> <p>.....</p> <p>§10 O adimplemento das obrigações a que se refere o inciso V do caput será verificado pelo Grupo de Acompanhamento do Programa Rota 2030 de que trata o artigo 13.</p> <p>Art. 14 Ficam criados o Observatório Nacional das Indústrias para Mobilidade e Logística e o Conselho Gestor do Observatório, constituídos de forma paritária, por representantes do Governo Federal, do setor empresarial, dos sindicatos de trabalhadores e da comunidade científica</p>	

EMD	Autor	Inteiro teor	Resumo
		<p>para, entre outras atribuições, acompanhar, monitorar e avaliar o Programa Rota 2030 no setor e na sociedade, conforme ato conjunto do Ministério da Economia e do Desenvolvimento Regional.</p> <p>Parágrafo único. O Observatório de que trata o caput deverá produzir, trimestralmente, relatórios com a finalidade de avaliar a implementação dos objetivos e diretrizes instituídos, respectivamente, pelos arts.7º e 8º, inclusive com poder para indicar ao órgão gestor de que trata o art. 13 a aplicação de sanção às empresas que não os atendam.</p> <p>Art. 21</p> <p>.....</p>	
		<p>§ 2º O Poder Executivo federal relacionará os bens objetos da isenção a que se refere o caput, por classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul, mediante consulta ao Observatório Nacional das Indústrias para Mobilidade e Logística de que trata o artigo 14.</p> <p>Art. 25.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º A realização dos dispêndios de que trata o caput deste artigo será objeto do acompanhamento, monitoramento e avaliação pelo Observatório previsto no artigo 14.</p>	
76	Dep. Federal André Fufuca (PP/MA)	<p>Art. 1º. A Lei nº 7.689. de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>‘Art. 3º.</p> <p>§ 1º. É devida a contribuição social adicional de 1% (um por cento) sobre a receita destinada a Seguridade Social devida pelas pessoas jurídicas de direito privado que exploram atividades de entretenimento relacionadas a jogos de habilidade.</p> <p>§ 2º. Consideram-se jogos de habilidade todas as modalidades esportivas, jogos de destreza e jogos mentais.’</p>	<p>Institui adicional de alíquota da CSLL de 1% sobre os resultados de empresas que exploram atividades de entretenimento relacionadas a jogos de habilidade, assim consideradas todas as modalidades esportivas, jogos de destreza e jogos mentais.</p>

EMD	Autor	Inteiro teor	Resumo
77	Dep. Federal Eduardo da Fonte (PP/PE)	<p>A Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos: “Art. 3º-A A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 20. § 3º..... I - inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo;” Art. 3º-B. A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: XII - queijos tipo mozzarella, minas padrão, prato e queijo de coalho; XIX - carnes bovina, a exceção de carnes consideradas nobres como filé mignon e picanha, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da Tipi: (NR) XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi, a exceção de salmão, bacalhau, ovas e demais peixes considerados nobres.” (NR)</p>	<p>1) Altera para 50% do salário-mínimo o limite da renda mensal per capita, abaixo do qual a família é considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins do Benefício Mensal de Prestação Continuada. 2) Exclui da desoneração da cesta básica queijos, carnes bovinas e peixes que considera bens de luxo.</p>

EMD	Autor	Inteiro teor	Resumo
78	Dep. Federal Flaviano Melo (MDB/AC)	<p>Dê-se ao § 7º do artigo 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterado pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 1.034, de 2021, a seguinte redação:</p> <p>Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995</p> <p>“Art. 1º</p> <p>.....</p> <p>§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput , até 31 de dezembro de 2021, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).” NR</p>	Aumenta para R\$ 100.000,00 o valor máximo do automóvel objeto da isenção do IPI para pessoas com deficiência, até 31 de dezembro de 2021.
79	Dep. Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	<p>Acrescente-se à Medida Provisória nº 1034, de 2021, onde couber, as seguintes alterações as Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:</p> <p>“Art...A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 1ºA Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação de:</p> <p>I - milho em grãos classificados respectivamente no código 10.05 da TIPI.</p> <p>Parágrafo único - O Poder Executivo poderá reduzir e reestabelecer até os percentuais de que tratam o Art.2º da Lei nº 10.637, de 2002 e o Art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as importações pelas pessoas jurídicas sujeitas, nas hipóteses que fixar.</p> <p>Art A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 8º (.)</p> <p>(...)</p> <p>§ 21. Até 31 de dezembro de 2021, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um</p>	<p>1) Reduz a zero às alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins-Importação incidentes nas operações com milho em grãos.</p> <p>2) Autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins-Importação.</p> <p>3) Institui adicional de 1% da alíquota d Cofins-Importação, sem especificar as operações que ficariam sujeitas ao adicional.</p>

EMD	Autor	Inteiro teor	Resumo
		ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos: (.)”	
80	Dep. Federal André Fufuca (PP/MA)	<p>Art. 1º. A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>‘Art. 3º.</p> <p>§ 1º. É devida a contribuição social adicional de 1% (um por cento) sobre a receita destinada a Seguridade Social devida pelas pessoas jurídicas de direito privado que exploram atividades de entretenimento relacionadas a jogos de habilidade.</p> <p>§ 2º. Consideram-se jogos de habilidade todas as modalidades esportivas, jogos de destreza e jogos mentais.’</p>	Idêntica à Emenda nº 76.

ANEXO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034/2021

Nº	Descrição	NCM
1	Fita cirúrgica autoadesiva, hipoalergênica	3005.10.20
2	De copolímeros de ácido glicólico e ácido láctico	3005.90.12
3	Outros	3005.90.19
4	Campos cirúrgicos, de falso tecido	3005.90.20
5	Sortido acondicionado para venda a retalho, em embalagem única, com quatro esponjas de fibras de poliéster, impregnadas com gel dermatológico de limpeza hipoalergênico com pH de 5,5, e uma toalha de poliéster e viscose	3401.11.90
6	Sabão líquido ou em pó	3401.20.90
7	Sabonete líquido	3401.30.00
8	Placa de fósforo (image plate)	3701.10.10
9	Filmes radiográficos planos, sensibilizados em uma face	3701.10.10
10	Filmes radiográficos planos, sensibilizados nas duas faces	3701.10.29
11	Outros desinfetantes em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias	3808.94.19
12	Gel antisséptico, à base de álcool etílico 70%, contendo, entre outros, umectantes, espessante e regulador de pH, próprio para higienização das mãos	3808.94.29
13	Desinfetante para dispositivos médicos	3808.94.29
14	Toalha impregnada com gluconato de clorexidina para higiene de pacientes em isolamento	3808.94.29
15	Solução de limpeza à base de ácido peracético	3808.94.29
16	Outros (polímeros acrílicos em formas primárias, nas formas previstas na Nota 6 a) do Capítulo 39 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, em água)	3906.90.19
17	Carboxipolimetileno em pó	3906.90.43
18	Conector de plástico para infusão	3917.40.90
19	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas de poliuretano, exceto as do código 3921.13.10 da NCM	3921.13.90
20	Saco de eliminação de resíduos de risco biológico, com impressão biohazard , de polipropileno autoclavável, com 50 ou 70 micrômetros de espessura, de capacidade inferior ou igual a 1.000 cm ³	3923.29.10
21	Saco de eliminação de resíduos de risco biológico, com impressão biohazard , de polipropileno autoclavável, com 50 ou 70 micrômetros de espessura, de capacidade superior a 1.000 cm ³	3923.29.90
22	Vestuário e seus acessórios de proteção, de plástico	3926.20.00
23	Luvas de proteção, de plástico	3926.20.00
24	Bicomponentes, de diferentes pontos de fusão	5503.20.10
25	Outros	5601.22.99
26	Falso tecido de filamentos sintéticos de polipropileno, utilizado na fabricação de máscaras de proteção	5603.11.30
27	Falso tecido de filamentos sintéticos de outros polímeros, utilizado na fabricação de máscaras de proteção	5603.11.90
28	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, de polipropileno, com peso superior a 25 g/m ² , mas não superior a 70 g/m ²	5603.12.40
29	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, de polipropileno, com peso superior a 70 g/m ² , mas não superior a 150 g/m ²	5603.13.40
30	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, de polipropileno, com peso superior a 150 g/m ²	5603.14.30

Nº	Descrição	NCM
31	Cordão de náilon com elastano, com diâmetro de 2,8 mm, utilizado para a fabricação de máscaras de proteção	5607.50.11
32	Vestuário de proteção de falso tecido, mesmo impregnado, revestido, recoberto ou estratificado, com tecidos	6210.10.00
33	Avental descartável de peso igual ou superior a 30g/m ² , ou, quando impermeável, com peso igual ou superior a 50g/m ²	6210.10.00
34	Máscaras de proteção, máscaras cirúrgicas, toucas de proteção, capas descartáveis, material hospitalar descartável, protetores de pés (propé), de falso tecido	6307.90.10
35	Sapatilha, de falso tecido, na cor branca, aplicação para uso em laboratório, características adicionais com elástico, não estéril, aplicação de resina antiderrapante, descartável, tamanho único	6307.90.10
36	De fibras sintéticas ou artificiais	6505.00.22
37	Capacete para proteção para uso em medicina	6506.10.00
38	Filtro antibacteriano da entrada de oxigênio, para ventiladores médicos	8421.39.90
39	Filtro para ventilação mecânica	8421.39.90
40	Filtros para ventiladores	8421.39.90
41	Mini filtro removedor de óleo, com vazão de 3 dm ³ /s, remoção de partícula de 0,01 µm e teor máximo de óleo restante de 0,01mg/m ³ (classe 1), certificação ROHS classe 2, utilizado em ventiladores pulmonares	8421.39.90
42	Elemento filtrante de matéria têxtil com espuma plástica de proteção, em formato próprio para uso em filtros de ar de ventiladores médicos	8421.99.10
43	Conector 3 vias para infusão com torneira, de plástico	8481.80.99
44	Óculos de segurança	9004.90.20
45	Viseiras de segurança	9004.90.90
46	Manguitos para monitoração de pressão arterial	9018.19.90
47	Cateteres intravenosos periféricos, de poliuretano ou de copolímero de etileno-tetrafluoretileno (ETFE)	9018.39.24
48	Artigo para fístula arteriovenosa, composto de agulha, base de fixação tipo borboleta, tubo plástico com conector e obturador	9018.39.91
49	Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa	9018.90.10
50	Máscara laríngea (LMA)	9019.20.90
51	Retentor plástico com filtro de espuma, para retenção de partículas sólidas em ventiladores médicos	9019.20.90
52	Elemento filtrante de matéria plástica, para ventoinha de aparelho de oxigenoterapia	9019.20.90
53	Elemento filtrante para bloqueio de partículas sólidas na entrada de ventiladores médicos	9019.20.90
54	Membrana para acionamentos de liga e desliga, para ventiladores médicos	9019.20.90
55	Carcaças e partes plásticas, de ventiladores médicos	9019.20.90
56	Máscaras contra gases	9020.00.10
57	Outros	9020.00.90
58	Conjunto de acessórios para teste de performance e funcionamento de respiradores médicos, composto de circuito de respiração reutilizável de 22mm (breathing circuit, dual limb, reusable, adult , 22mm), adaptadores de tubulação, tubulação plástica, cabos elétricos com elementos de conexão, linha de pressão proximal, filtro, plugues de silicone, acoplamento de silicone, trava plástica, porta de pressão,	9031.80.99

Nº	Descrição	NCM
	válvulas, seringa	
59	Estativa para equipamentos médicos	9402.90.90

2021-1240